TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	216925/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:	HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	SIVONEI MAURO HASS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3071/25 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária – Atraso no envio de dados ao sistema de informações municipais (SIM-AM) – Multa ao ex-prefeito por reincidência – Afastada penalidade ao atual gestor por ausência de responsabilidade direta – Contas regulares com ressalva e determinação para regularização das remessas pendentes.

RELATÓRIO

A Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra os ex-prefeitos de Carlópolis, senhores Hiroshi Kubo (gestão até 31/12/2024) e Nilton Douglas de Meira (desde 01/01/2025), devido ao não cumprimento dos prazos de envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao exercício financeiro de 2024.

Os envios obrigatórios, previstos nas Instruções Normativas nº 183/2023 e nº 192/2024, tiveram atrasos entre 33 e 337 dias, abrangendo os meses de março a dezembro de 2024, além do “mês treze” (encerramento do exercício).

A ausência dessas informações inviabilizou a emissão de parecer técnico sobre a execução orçamentária e financeira e patrimonial do Município, o que comprometeu o processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 172/2022, a responsabilidade pelo envio dos dados é do Prefeito Municipal. No presente caso, o senhor Hiroshi Kubo deixou de encaminhar os fechamentos referentes aos meses de março a novembro de 2024, enquanto o senhor Nilton Douglas de Meira deixou de enviar os fechamentos correspondentes ao mês de dezembro de 2024 e ao denominado mês treze. Ressaltou que, no caso do senhor Hiroshi Kubo, foi constatada reincidência, uma vez que já houve faltas similares nos exercícios de 2022 e 2023.

Diante disso, propôs a aplicação, ao senhor Hiroshi Kubo, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, majorada em nove vezes, em razão de nove descumprimentos. Para o senhor Nilton Douglas de Meira, propôs a aplicação da mesma penalidade legal, proporcionalmente a dois descumprimentos.

Como encaminhamentos, sugeriu: a citação dos responsáveis para apresentação de defesa; a ciência ao Município de Carlópolis; a realização de auditoria com o objetivo de apurar os reiterados atrasos; e, por fim, o julgamento das contas como irregulares, com a consequente aplicação das multas cabíveis.

Devidamente citados, o Município, por meio de seu Prefeito, senhor Nilton Douglas de Meira, manifestou-se (peça 13) solicitando prorrogação de prazo, o que foi concedido por meio da peça 18.

O ex-prefeito relatou em seu contraditório (peça 22) que, entre 2017 e 2024, dedicou-se integralmente à gestão municipal, buscando recursos e promovendo melhorias estruturais e administrativas. Afirmou que não teve intenção de descumprir obrigações legais, mas que o atraso nos envios ao SIM-AM decorreu de falhas estruturais e administrativas históricas, agravadas por fatores como:

- Falta de servidores qualificados para funções técnicas, especialmente na contabilidade;
- Rejeição, pela Câmara Municipal, de projetos de lei que visavam reestruturar a administração e atualizar atribuições e remuneração de cargos essenciais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

- Restrições impostas pela Lei Complementar 173/2020 (durante a pandemia de Covid-19), que impediram contratações e reestruturações;
- Conflitos e animosidade entre técnicos e vereadores;
- Erros e inconsistências no trabalho da Tesouraria, que resultaram na necessidade de retrabalho;
- Impossibilidade de nomeação de aprovados em concurso devido ao período eleitoral.

Citou tentativas de resolução, incluindo diálogo com o Ministério Público, assinatura de TAC, envio de projetos de lei (PL 013/2023 e PL 013/2024), abertura de sindicância para apurar conduta de servidora da tesouraria e realização de concurso público. Contudo, as medidas foram inviabilizadas por entraves políticos e legais.

Por fim, solicitou que o relator reconheça a regularidade da Tomada de Contas e afaste as multas, argumentando que agiu dentro da legalidade, que os atrasos não decorreram de negligência pessoal e que buscou soluções para corrigir problemas estruturais de longa data.

O atual Prefeito manifestou-se na peça 24, explicando que os atrasos decorreram de entraves herdados da administração anterior, sob responsabilidade do ex-prefeito Hiroshi Kubo, incluindo:

- Limites de despesa com pessoal;
- Restrições temporárias impostas pela pandemia;
- Cumprimento de TAC firmado com o Ministério Público;
- Estrutura administrativa defasada e ausência de atribuições legais claras para o contador.

Segundo o prefeito, o envio das informações de 2024 dependia do fechamento de competências anteriores, o que impossibilitou o cumprimento tempestivo, já que os dados estavam incompletos ou em desacordo com os layouts exigidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

Após assumir o cargo, adotou medidas para solucionar o problema, como:

- Nomeação de Analista Técnico Financeiro;
- Realização de tratativas com o Legislativo para alterar a estrutura administrativa e redefinir atribuições do contador;
- Aprovação de dois projetos de lei para modernização da gestão e responsabilização técnica pelo envio do SIM-AM;
- Abertura de sindicância para apurar irregularidades;
- Elaboração de instruções normativas sobre envio de dados, etapas da despesa e gestão de restos a pagar;
- Criação de matriz de responsabilidades e treinamento de servidores.

Defendeu que penalizar um gestor em seu primeiro semestre de mandato, por obrigação dependente de atos anteriores, seria desproporcional. Solicitou, portanto, o reconhecimento da regularidade das contas e o afastamento de penalidades, inclusive multa.

A Coordenadoria de Contas constatou (Instrução 1183/25 - peça 25), que as competências de março a novembro de 2024 foram enviadas com atrasos significativos, variando entre 92 e 337 dias, circunstância que inviabilizou, em um primeiro momento, a emissão do parecer técnico no processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal.

Verificou que, nos termos do art. 11, inciso I, da IN nº 172/2022, a responsabilidade pelo envio das referidas remessas recaiu sobre o senhor Hiroshi Kubo (competências de março a novembro) e sobre o senhor Nilton Douglas de Meira (competência de dezembro e de encerramento do exercício).

Concluiu que o atraso no envio das competências de março a novembro de 2024 configurou reincidência da conduta por parte do senhor Hiroshi Kubo, considerando a aplicação de penalidades anteriores nos processos nº 27007-5/24 e nº 43622-4/23, o que justificou a proposição de multa aumentada em nove

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

vezes, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação ao senhor Nilton Douglas de Meira, a unidade técnica entendeu não ser cabível a aplicação de multa quanto às competências de dezembro de 2024 e de encerramento do exercício, tendo em vista que assumiu o cargo com pendências oriundas da gestão anterior. Contudo, verificou que, no exercício de 2025, persistiram atrasos superiores a 120 dias, o que motivou a sugestão de expedição de determinação ao atual gestor para que, no prazo de 30 dias, regularizasse as remessas pendentes, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, opinou: a) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pelo julgamento das contas dos senhores Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal; b) pela aplicação da multa, majorada em nove vezes, ao senhor Hiroshi Kubo, em razão do atraso no envio das competências de março a novembro de 2024; e c) pela determinação ao atual gestor, senhor Nilton Douglas de Meira, para que regularizasse, no prazo de 30 dias, as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício em vigor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 667/25 – 2PC – peça 26), com fundamento na análise técnica produzida pela Coordenadoria de Contas, constatou que os atrasos no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, além de configurarem irregularidade, inviabilizaram, em momento inicial, a emissão do posicionamento técnico no âmbito da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, cuja instrução exigia a apreciação de aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município.

Apurou que a responsabilidade pelo envio das remessas referentes ao exercício de 2024 recaiu sobre o senhor Hiroshi Kubo, no período de março a novembro, e sobre o senhor Nilton Douglas de Meira, quanto às competências de dezembro e de encerramento do exercício. Verificou que as remessas relativas a março a dezembro de 2024, bem como a do encerramento do exercício, foram enviadas fora do prazo estabelecido, e que, no exercício de 2025, persistiram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

atrasos, inclusive superiores a 120 dias, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro.

Entendeu que o não cumprimento dos prazos aplicáveis restou comprovado, mas, considerando que os dados foram enviados ainda que intempestivamente, manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

Reconheceu, entretanto, a reincidência da conduta do senhor Hiroshi Kubo, o que justificou a proposição de aplicação de multa, aumentada em nove vezes, com base no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. Em relação ao senhor Nilton Douglas de Meira, entendeu não ser razoável a aplicação de multa, porquanto este não poderia efetuar os envios que lhe competiam antes do fechamento das remessas pendentes da gestão anterior.

Diante da existência de atrasos no exercício de 2025, parte deles superiores a 120 dias, opinou pela expedição de determinação ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 30 dias, regularizasse as remessas do SIM-AM, em observância à Agenda de Obrigações Municipais prevista na IN nº 192/2024, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, a Procuradoria de Contas manifestou-se: a) pela regularidade das contas, com ressalva; b) pela aplicação de multa, aumentada em nove vezes, ao senhor Hiroshi Kubo; e c) pela expedição de determinação ao atual gestor para a regularização das remessas pendentes no prazo assinalado.

FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade pelo envio tempestivo das informações ao SIM-AM é expressa no art. 11, inciso I[1], da Instrução Normativa nº 172/2022, recaindo sobre o chefe do Poder Executivo Municipal.

[1] **Art. 11.** A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:
I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

No caso concreto, não há dúvida de que as competências de março a novembro de 2024 foram enviadas com atraso pelo ex-prefeito Hiroshi Kubo, constituindo reincidência, como comprovam decisões anteriores deste Tribunal (Processos nº 27007-5/24[2] e nº 43622-4/23[3]). Tal conduta se enquadra na penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo cabível a majoração em razão do número de descumprimentos[5].

Quanto ao atual prefeito Nilton Douglas de Meira, embora figure como responsável pelas competências de dezembro de 2024 e do encerramento do exercício, está demonstrado nos autos que tais envios dependiam do fechamento de competências anteriores, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade exclusiva pelos atrasos iniciais.

Ademais, está comprovado que, desde o início de sua gestão, o atual prefeito adotou medidas para corrigir as falhas herdadas, como nomeação de servidor técnico, envio de projetos de lei para modernização da estrutura administrativa, instauração de sindicância e treinamento de servidores, o que evidencia diligência administrativa.

Assim, em consonância com o entendimento já manifestado no despacho de peça 06, e em harmonia com a instrução processual, não vislumbro proporcionalidade na aplicação de multa ao atual prefeito em relação aos fatos ocorridos em 2024.

---

[2] Ementa
Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa administrativa. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 270075/24, Acórdão 1564/25, Primeira Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/06/2025, veiculado em 03/07/2025 no DETC)

[3] Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Carlópolis. Instruções da CGM e MPTC pela procedência. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência e regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 436224/2023, Acórdão n.º 1161/2024, Segunda Câmara, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 29/04/2024, veiculado em 08/05/2024 no DETC)

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)
(...)

[5] (...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

Todavia, verificam-se atrasos também no exercício de 2025, inclusive superiores a 120 dias, o que impõe a expedição de determinação para regularização imediata, sob pena de penalidade futura.

Quanto ao pedido inicial de auditoria, reitero que, nesta fase processual, não há elementos que justifiquem a medida no presente feito, devendo eventual fiscalização ser considerada de forma ampla pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ao final do expediente ou em outro processo específico.

Diante do exposto, voto:

- Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal;

- Pela aplicação de multa ao senhor Hiroshi Kubo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Pela determinação ao atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício de 2025, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR

Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira como, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

II. Aplicar multa ao senhor Hiroshi Kubo, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Determinar ao atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, regularize as remessas pendentes do SIM-AM referentes ao exercício de 2025, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MCUR